



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2013, às 11h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 601 de 2012.			
Autor Silvio Costa	nº do prontuário 160			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se no art. 1º da Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012, a redação dada pelo supracitado artigo à alteração do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passará a ter a seguinte redação:

Art.1º. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.(NR)

V – as empresas do setor de construção e obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422 e 429 da CNAE 2.0.(NR)

§ 7º - As empresas ou consórcios para serem enquadrados no inciso V do caput deste artigo deverão constituir previamente subsidiária integral, sob a forma de sociedade de propósito específico, para celebrar contrato de construção de infraestrutura com entidades de direito privado responsáveis pelo investimento, diretamente ou mediante concessão de obra ou serviço público de que trata a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou parceria público-privada de que trata o §1º do art.2º da lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O País precisa de investimentos. A principal causa de um PIB em 2012 abaixo da expectativa do Governo, do mercado e dos agentes econômicos deu-se, principalmente, em função do nível baixo de investimentos, principalmente na infraestrutura. Assim, é paradoxal que a MP 601/2012 desonere apenas a construção civil ligada ao mercado imobiliário e tenha esquecido de contemplar a construção pesada responsável pelas obras

de infraestrutura e de parte financeira significativa dos investimentos privados neste setor. Acrescentou-se ainda um parágrafo para ressaltar que só há enquadramento quando o investimento for privado ainda que sob o regime de concessão comum ou concessão patrocinada e, também, para obrigar a constituição prévia de SPE pelo contratado, isoladamente ou em consórcio. Este parágrafo evitará que a desoneração proposta pela MP atinja os investimentos públicos em infraestrutura (obras e concessões administrativas com recursos fiscais) que não precisam ser incentivados e desonerados, bem como para facilitar a ação fiscalizadora da Receita com a segregação do contribuinte desonerado (SPE construtora).

Esta emenda poderá ser a diferença que faltará para um projeto ter viabilidade financeira o que, conseqüentemente, incentivará o investimento de infraestrutura no país.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.

